



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000904-81.2025.5.02.0604

Relator: ADRIANA PRADO LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2025

Valor da causa: R\$ 45.540,00

Partes:

RECORRENTE: INSTITUTO DE MOVIMENTO SOCIAL , EDUCACIONAL E CIDADANIA CIA DOS SONHOS

ADVOGADO: JULIO CESAR EMILIO CRUZ

RECORRENTE: VALERIA GRASIELLA TAVARES DE MELO

ADVOGADO: IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA

ADVOGADO: DANIELA NICOLAEV SILVA

RECORRIDO: VALERIA GRASIELLA TAVARES DE MELO

ADVOGADO: IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA

ADVOGADO: DANIELA NICOLAEV SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO DE MOVIMENTO SOCIAL , EDUCACIONAL E CIDADANIA CIA DOS SONHOS

ADVOGADO: JULIO CESAR EMILIO CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1000904-81.2025.5.02.0604
RECLAMANTE: VALERIA GRASIELLA TAVARES DE MELO
RECLAMADO: ASSOCIACAO AMIGOS DE BAIRRO UNIAO DE VILA NOVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, por tramitar a presente ação sob o rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Reclamante narra que, ao solicitar uma simples declaração de tempo de serviço, foi surpreendida com negativa da Reclamada, sendo que ao insistir nas tentativas de obtenção do documento ficou sabendo de e-mail enviado pela representante da Ré, Sra. Elizabete, à Diretoria Regional de Ensino – DRE com informações falsas sobre sua saúde mental, dificultando sua realocação profissional e difamando sua imagem profissional perante o órgão.

A Reclamada ergue sua defesa sobre dois pilares argumentativos: a) o exercício de um dever legal de comunicação, supostamente amparado na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs); e b) a mera repetição de fatos tornados públicos pela própria Reclamante em processo judicial anterior.

Pois bem. Passo à análise.

No documento de ID 9386ed1 há registro de e-mail enviado pela DRE a Associação Ré, cujo endereço eletrônico corresponde a companhiadossonhos@gmail.com, conforme admitido em audiência. Em referida mensagem a Diretoria Regional de Ensino expõe solicitação formulada pela Autora quanto à emissão de declaração de tempo de serviço e roga à Reclamada a confecção da mesma.

A resposta veio reproduzida no documento de ID b42f6ec, que se trata de e-mail confessadamente remetido à DRE pela Sra. Elizabeth Pereira, representante da Ré, com o seguinte teor:

"A funcionária referida solicitou rescisão indireta e já foi informado a advogada dela através do nosso Advogado que está em cópia que, qualquer solicitação a unidade processada terá que ser feita via protocolo no processo que está em tramitação, o Juiz deferindo encaminhamos imediatamente, a Srª Valéria está caminhando com qualquer solicitação via processo, pois informar estar adoecida psicologicamente e não tem condições nenhuma de ouvir crianças ou estar dentro de um CEI, desta forma solicito para que esta Diretoria entenda e respeite o parecer do nosso Jurídico, ficando assim fora do nosso poder a resolução sobre a declaração solicitada." (grifei).

Quanto à tese de obrigatoriedade de repasse de informações à DRE, tem-se que a Lei nº 13.019/2014 disciplina as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelecendo rigorosos deveres de transparência e prestação de contas. Tais deveres, contudo, referem-se à aplicação de recursos públicos, à execução de metas e à gestão administrativa e financeira do convênio. Em nenhuma passagem a referida lei autoriza, nem muito menos obriga, que uma entidade conveniada emita pareceres sobre a saúde psiquiátrica de seus ex-empregados.

A Reclamada distorce a norma para tentar justificar sua conduta irregular. Prestar contas é apresentar balanços e relatórios de atividades; o que a Ré fez foi emitir um juízo de valor, um veredito extrajudicial de inaptidão profissional, declarando que a Reclamante "*não tem condições nenhuma de ouvir crianças ou estar dentro de um CEI*" (ID b42f6ec). Trata-se de uma conduta que não encontra qualquer amparo legal, configurando manifesto e gravíssimo abuso de direito, nos exatos termos do art. 187 do Código Civil.

A que propósito serviria tal comunicação senão o de criar um embaraço à recolocação profissional da Autora?

Ademais, a própria Diretoria Regional de Ensino, no e-mail de ID 9386ed1, refutou a postura da Ré quanto ao não fornecimento do documento solicitado, alertando-a de que a existência de um processo judicial não era motivo para a recusa na entrega de um documento administrativo e que tal retenção poderia configurar, inclusive, contravenção penal. Ou seja, o próprio órgão fiscalizador, que a Ré alega ter o "dever" de informar, rechaçou sua conduta, demonstrando o quão infundada foi a justificativa patronal.

No particular, pontuo que a pendência de processo judicial não é motivo para a negativa da entrega da declaração de tempo de serviço solicitada pela Autora, notadamente porque referido requerimento não constituiu objeto do processo em questão (de nº 1002092-46.2024.5.02.0604). Ademais, igualmente incabível a justificativa manifestada pela Ré no e-mail retratado no ID b42f6ec, datado de 25/11/2024 (ID 626d7c9), de que em razão da pendência de processo judicial somente poderia enviar o documento solicitado pela Autora mediante provimento judicial, uma vez que o processo nº 1002092-46.2024.5.02.0604 foi encerrado por meio de um acordo homologado em 13/11/2024 (ID 22b0f62), ou seja, em momento anterior à apresentação de dita negativa!

O segundo argumento defensivo também revela o caráter retaliatório da conduta. A Reclamada alega ter apenas "mencionado o histórico" que a própria autora revelou em processo anterior (de nº 1002092-46.2024.5.02.0604). Ocorre que a informação apresentada pela representante da Ré ao DRE não se traduz na comunicação de um caso clínico, mas sim na emissão de juízo de valor sobre as potencialidades funcionais da Autora, o que, diga-se, não guarda nenhuma relação com sua obrigação de fornecimento da declaração de tempo de serviço solicitada pela Reclamante.

Chama a atenção o fato de que, como visto, o processo de nº 1002092-46.2024.5.02.0604 foi encerrado por meio de um acordo homologado em 13/11/2024 (ID 22b0f62), sendo que ao qual tem por função pacificar o conflito e colocar um fim à lide.

Ora, o ato da Reclamada de, nove dias depois da dita conciliação, em 22/11/2024, enviar e-mail difamatório à DRE é a antítese da pacificação. É uma violação flagrante da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), que impõe deveres de lealdade e cooperação às partes mesmo após o fim do contrato (dever pós-contratual). A Reclamada utilizou-se de informações de um processo extinto por acordo para, deliberadamente, continuar a penalizar a Reclamante fora dos autos, em uma clara atitude de vingança privada.

Ademais, a Reclamada não "apenas repetiu" os fatos, como por esta alegado em sua defesa. A Ré os desnaturou e os transmutou. No processo anterior, a Reclamante narrou ter desenvolvido "crises de ansiedade e pânico" como consequência de suposto assédio que sofria. Trata-se de uma alegação de dano, uma causa de pedir. A Reclamada, por sua vez, converteu essa alegação em um laudo de incapacidade, uma declaração taxativa e ofensiva de que a autora não teria "condições nenhuma" de trabalhar. A conduta não foi informativa, foi difamatória.

A conduta da Ré, ao usar informações de um processo judicial como forma de retaliação, transcende o ilícito trabalhista e atinge o núcleo da ordem constitucional. Tal ato não só atenta contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III, da CF), ao tentar marginalizar a profissional, mas também configura uma intimidação inaceitável ao livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), punindo quem se socorre do Judiciário para a reparação de seus direitos.

Quanto à prova do dano em si, a hipótese dos autos configura o chamado dano moral *in re ipsa*. Isto é, trata-se de hipótese em que o prejuízo extrapatrimonial é presumido e decorre da própria gravidade do ato ilícito, sendo desnecessária a comprovação do sofrimento ou do abalo psíquico pela vítima. Logo, não se exige da Reclamante a prova de que se sentiu humilhada ou de que teve sua reputação concretamente abalada ao ter sua capacidade profissional sumariamente cassada por um e-mail com acusações tão graves, direcionado ao órgão regulador de sua profissão.

A lesividade de tal conduta é o que aflora da experiência comum: qualquer profissional, ao descobrir que seu ex-empregador está ativamente minando suas futuras oportunidades de trabalho com informações falsas e estigmatizantes, sofre inequívoco abalo em sua dignidade e honra.

E nem se diga que a Reclamante não sofreu danos por ter, ao fim e ao cabo, recebido a declaração de tempo de serviço por si solicitada, uma vez que não se discute neste processo qualquer prejuízo atrelado à negativa da Reclamada em entregar este documento – apesar de tal conduta também parecer ilícita, no sentir desta Magistrada. O que se discute neste feito é a lesividade da conduta da Reclamada em, deliberadamente, apresentar informações difamatórias acerca de ex-trabalhadora sua – o que, como visto, ficou devidamente provado.

Dessa forma, restam cabalmente demonstrados os elementos da responsabilidade civil (arts. 186, 187, 927 do Código Civil e 223-B da CLT): o ato ilícito (o envio do e-mail difamatório e retaliatório), o dano (*in re ipsa*) e o nexo causal (a conduta da Ré como causa direta da lesão à honra e imagem da autora). Exsurge, portanto, para a parte Ré o dever de indenizar.

Chamo atenção para o potencial de dano que emerge do ato praticado pela Ré, que poderia trazer repercussões negativas em todo o futuro profissional da Autora, de forma absolutamente injustificável.

Deve ser considerado, contudo, que o valor perseguido pela Parte Autora – R\$ 45.540,00– encontra-se além dos limites do que seja razoável, haja vista que o processo não pode servir de meio para o enriquecimento sem causa de uma das partes.

No desejo de alcançar o máximo de justiça possível é que com base na gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, a personalidade e o poder econômico do ofensor (art. 223-G da CLT) é que fixo a indenização da Parte Autora em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não vejo como reconhecer que a Parte Demandante tenha tido qualquer atuação temerária em Juízo, como requerido pela Parte Demandada.

A uma porque o acesso ao Judiciário é garantia constitucional; a duas diante dos próprios termos constantes desta decisão, que acolheu algumas das pretensões constantes da inicial; e a três porque dos atos processuais praticados não restou evidenciado que a Parte Autora em algum momento agiu de má-fé.

REJEITO.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A legislação prevê como requisito para a concessão do benefício da justiça gratuita a percepção de “salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social” (§3º do art. 790 da CLT). Ademais, é possível conceder o benefício em questão àqueles que auferem remuneração superior a este montante, assim como às pessoas jurídicas, quando a parte “comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo” (§4º do art. 790 da CLT), sendo certo que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, §3º, CPC).

No caso, a Parte Reclamante já atende ao requisito objetivo de recebimento de renda mensal inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, o que consiste em presunção legal de hipossuficiência econômica, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, acima referido, de modo que era da Parte Reclamada

o ônus de provar que a Reclamante tinha condições financeiras de custear o processo. Do seu encargo a Parte Ré não se desincumbiu. Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade judicial à Parte Reclamante.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 passaram a ser devidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho em todas as demandas, nos termos do art. 791-A da CLT. E considerando que o instituto possui um viés processual, deve ser aplicado de imediato a todas as ações ajuizadas a partir da vigência da lei que o instituiu, em 11/11/2017.

Neste particular, considero que os honorários advocatícios serão devidos em razão da sorte de cada um dos pedidos individualizados e analisados nos tópicos anteriores, haja vista que, sob rigor técnico, cada pleito revela uma demanda (pretensão) que resultará em extinção sem resolução de mérito, condenação ou absolvição.

Pontuo, outrossim, que a verba honorária sucumbencial ao defensor da Parte Ré somente será devida, em relação a cada pedido, nas hipóteses de improcedência total do pedido, ao passo que não se cogita em sucumbência da Parte Autora caso a postulação seja julgada parcialmente procedente ou, ainda, que seja julgada procedente em montante inferior ao pretendido na inicial.

No caso dos autos, como os pedidos formulados na inicial foram julgados totalmente procedentes, devem ser arbitrados honorários apenas em favor da Parte Autora.

Assim, fica arbitrada a verba honorária em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, em favor dos(as) advogados(as) da Parte Autora, quanto aos pedidos julgados procedentes.

Consoante Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-I do TST, a base de cálculo dos honorários de sucumbência é o valor bruto da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários ou fiscais.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, o e. STF decidiu que, até que sobrevenha solução legislativa, haverá a aplicação aos

créditos trabalhistas dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do CC).

Assim, fixou-se que, na fase pré-judicial, serão aplicados o IPCA-E para correção monetária e os juros legais (art. 39, caput, Lei 8177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC incidirá englobando os juros e a correção monetária.

Ocorre que a Lei 14.905/2024 introduziu alterações nos arts. 389 e 406 do CC, vigentes 60 dias após a publicação da norma, para estabelecer, nas condenações cíveis, o IPCA como índice de correção monetária, bem como fixar os juros de acordo com a taxa legal, que corresponderá à taxa SELIC deduzido o IPCA.

Desse modo, os créditos trabalhistas deferidos nesta ação devem ser atualizados da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, pelo IPCA-E acrescido dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991); b) a partir do ajuizamento da ação até a entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, pela taxa SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora (art. 406 do CC, na sua redação anterior); c) a partir da vigência da nova redação dos art. 389 e 406 do CC, pelo IPCA e juros conforme a taxa legal (SELIC deduzido o IPCA).

No caso de indenização por danos morais, a atualização monetária só começa a incidir a partir da publicação da presente sentença, momento em que foi apurado o efetivo prejuízo, consoante Súmula nº 362 do STJ.

Considerando a natureza indenizatória do objeto da condenação, não há recolhimentos previdenciários a serem apurados.

Não incide imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, tais como a indenização por danos morais, os juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-I do TST).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo, decido **JULGAR PROCEDENTES** os pleitos formulados pela Parte Autora, para condenar a Parte Ré a pagar no prazo de 48 horas após a devida liquidação da presente decisão, observando-se o disposto no art. 880 da CLT, os valores correspondentes aos títulos objeto de acolhimento pelo presente julgado, inclusive honorários advocatícios e contribuições fiscais e previdenciárias.

Liquidação por simples cálculo, observados os termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo como se aqui transcrita, os limites do pedido, a evolução salarial da reclamante.

Os cálculos deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com a incidência de correção monetária e juros moratórios nos moldes já previstos supra.

Considerando a natureza indenizatória do objeto da condenação, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem apurados.

As notificações da(o) Acionada(o) destinadas ao cumprimento da ou liquidação do julgado deverão ser realizadas diretamente por intermédio de seus advogados, nos moldes previstos pelo art. 513, §§ 2º a 4º do CPC/15.

Defere-se à Parte Autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários devidos exclusivamente pela Parte Reclamada em favor do(a)(s) patrono(a)(s) da Parte Autora, nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 apuradas sobre R\$ 20.000,00, valor que arbitro à condenação para tais fins.

Notifiquem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de julho de 2025.

GABRIELA CAVALCANTI MOTA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por GABRIELA CAVALCANTI MOTA, em 14/07/2025, às 17:04:05 - 9bc4feb
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25071416583127800000409916067?instancia=1>
Número do processo: 1000904-81.2025.5.02.0604
Número do documento: 25071416583127800000409916067